



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

LEI Nº. 891/92

SÚMULA: Regulamenta dispositivo do Artigo 100 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 23 de abril de 1990.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - A Cessão de servidores Municipais públicos da Prefeitura Municipal de Pirai do Sul, Estado do Paraná, previsto no Artigo 100 da Lei Orgânica do Município de Pirai do Sul, promulgada em 23 de abril de 1990, reger-se-a pelas disposições desta Lei.

ARTIGO 2º - Os Servidores públicos Municipais não poderão ser cedidos, sob qualquer pretexto para empresas particulares, sejam quais forem as suas finalidades.

ARTIGO 3º- Igualmente proibida a cessão de funcionários e ou servidores públicos municipais, a entidades de utilidade pública, sejam quais forem as suas finalidades.

ARTIGO 4º - Os servidores públicos municipais somente poderão ser cedidos a cargos do mesmo poder, à constitucionais, executivo, legislativo ou judiciário, desde que atendam disponibilidade de serviço a tais cargos, a critério do Executivo Municipal.

ARTIGO 5º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios que impliquem em cessão de funcionários e ou servidores públicos municipais para atendimento de serviços implantados por tais órgãos no Município de Pirai do Sul.

ARTIGO 6º - A Administração Municipal fica reservado o dever de definir prioridades que impliquem na cessão e ou disponibilidade funcional de servidores municipais, termos da presente Lei.

ARTIGO 7º - A situação funcional do Servidor cedido, nos termos da presente Lei, continuar idêntica à anterior à cessão, no sendo permitido



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

incorporar possíveis vantagens do cargo a que preste serviços, à sua ficha funcional.

ARTIGO 8º - É vedado ao servidor cedido termos da presente Lei, auferir, concomitantemente, comissão referente a outro cargo de confiança nos quadros municipais, além das vantagens inerentes ao cargo ocupado em cessão, e às vantagens estatutárias e pessoais asseguradas estatutariamente.

ARTIGO 9º - O funcionário cedido se reportará ao Chefe do Executivo Municipal, através da Seção de Pessoal Municipal, no tocante à sua situação funcional.

ARTIGO 10º - Em caso de falha funcional e mediante a comunicação do cargo que detiver em disponibilidade do servidor, este, servidor, sofrerá as sanções previstas aos Funcionários da Prefeitura Municipal de Pirai do Sul, obedecida a Legislação funcional referente ao assunto, em que se assegurar ampla defesa.

ARTIGO 11º - Havendo cessação da necessidade funcional, o servidor retornar à sua função efetiva anterior na Prefeitura Municipal de Pirai do Sul, asseguradas as vantagens previstas estatutariamente.

ARTIGO 12º- A Câmara Municipal de Pirai do Sul, órgão do Poder Legislativo, poder utilizar funcionários da administração Municipal, em cessão ou disponibilidade, mediante solicitação ao Executivo, a quem ficam asseguradas a verificação de disponibilidade funcional.

ARTIGO 13º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pirai do Sul, 16 de dezembro de 1992.

RICARDO MARTINS SZESZ FILHO
SEC/ADM/MUNICIPAL